



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

LIDO  
Em 29/03/05  
Assessoria do Plenário

**REQUERIMENTO Nº RQ 1813/2005**  
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
Assessoria de Plenário.

Assessoria do Plenário  
Assessoria de Plenário

**Requer a declaração de  
prejudicialidade do Projeto de Lei  
1.119/2000.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito  
Federal**

Com fulcro no art. 176 do Regimento Interno desta Casa, requero a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei 1.119/2000, de autoria do Deputado João de Deus, que "Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.119, de 2000, visa a alteração da Lei nº 213, de 1991, que já foi revogada pela Lei nº 3.481 (em anexo), de 2004, justificando-se, assim, a apresentação do presente requerimento.

Sala das Sessões, em

  
**Deputada ELIANA PEDROSA**  
PFL.

em.

001 22/11/05 15:20:00

LEI Nº 3.481, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2004  
DODF 10.11.04

Extingue a incorporação das gratificações de que tratam as Leis nºs 213, de 23 de dezembro de 1991 e 807, de 14 de dezembro de 1994 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica extinta a incorporação na inatividade da gratificação de que tratam as Leis nºs 213, de 23 de dezembro de 1991 e 807, de 14 de dezembro de 1994.

§ 1º Fica assegurado o direito de incorporação da gratificação a que se referem as citadas leis, integral ou parcial, na inatividade, aos militares do Distrito Federal que tenham até a edição da presente Lei cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo, na Governadoria ou na Vice-Governadoria do Distrito Federal.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, computar-se-ão vinte e quatro meses como período integral e 1/24 (um vinte e quatro avos) para cada mês, ao militar que não tenha completado o tempo integral.

§ 3º O disposto nos dois parágrafos precedentes aplica-se ao Chefe e ao Chefe-Adjunto da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, aos Comandantes-Gerais e aos Subcomandantes das corporações e ao Chefe e Chefe-Adjunto da Polícia Civil. § 4º A incorporação de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá ser cumulativa, quando do exercício de mais de um cargo ou função, e far-se-á pela gratificação de maior valor desempenhada ao longo da carreira.

§ 5º Fica assegurado aos militares que se encontram nomeados nos cargos especificados nas leis que ora são revogadas, o direito de completarem o requisito de tempo de que tratam os §§ 1º e 2º, mesmo após a edição da presente Norma.

Art. 2º Os detentores dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e de Subcomandantes-Gerais das Corporações Militares do Distrito Federal equiparam-se para fins de remuneração pelo exercício do cargo de natureza especial ao Chefe da Casa Militar e Chefe Adjunto da Casa Militar, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 213, de 23 de dezembro de 1991, 807, de 14 de dezembro de 1994, e 817, de 22 de dezembro de 1994 e, também, o art. 17 da Lei nº 3.100, de 24 de dezembro de 2002.

Brasília, 09 de novembro de 2004.  
116º da República e 45º de Brasília

y JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Ao Protocolo Legislativo para registro e. em  
seguida, a CCJ, CEOF e à OAS.  
Em 23/03/00.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

L I D F  
Em 22/03/00  
Assessoria de Plenário

PL 1119/2000

*Stamer Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado João de Deus)**

**Altera a redação do artigo 3º da Lei  
n. 213, de 23 de dezembro de 1991 e  
dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei n. 213, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A gratificação de que trata esta Lei, e as percebidas pelo Chefe e Subchefe da Casa Militar do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal integram, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade, *no valor de um soldo e meio correspondente ao respectivo posto ou graduação*, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir distorção existente hoje, relativa aos servidores militares que prestam serviços na Casa Militar do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal.

Os Oficiais que exercem a função de Chefe ou Subchefe daquela Casa Militar, ao passarem para a reserva remunerada, incorporam em seus vencimentos a gratificação “IN TOTUM” e as praças que lá também servem, ao passarem para a inatividade incorporam tão-somente um soldo e meio.

Observe-se que a diferença é muito grande de uma situação para outra. A gratificação incorporável, objeto desta Lei, gira em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O maior soldo existente (Coronel Full) é de R\$ 479,70.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n. 1119/2000



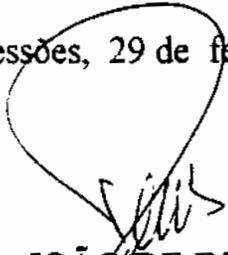
CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

(quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos). Por que tanta disparidade de uma categoria para outra dentro da mesma Unidade e da mesma Corporação? Privilégio discriminatório.

Todo e qualquer privilégio, torna-se vantagem pessoal abominável, principalmente esta que decorre diretamente da função hierárquica, oficialato em exclusão da praça, uma anormalidade. Daí a necessidade de se voltar à normalidade, colocando-os todos em igualdade nas obrigações, deveres, direitos e prerrogativas, previstos na Lei n. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações dada pela Lei n. 7.475, de 13 de maio de 1986 e o disposto na Carta Política Brasileira.

Pelo exposto, conclamo os nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2000

  
**JOÃO DE DEUS**  
Deputado Distrital-PDT

